autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:24:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES

Projeto de Lei nº. ____ / 2026 - Vereador HÉLIO RODRIGUES – PT

Dispõe sobre as diretrizes gerais para a sinalização indicativa e a facilitação de acesso aos Conselhos Tutelares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a identificação, a orientação e a sinalização urbana indicativa dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, visando a assegurar a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente e o pleno acesso da população a essas unidades.

Art. 2º São diretrizes da política de sinalização e orientação de acesso aos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo:

I – a garantia da ampla visibilidade e localização das unidades dos Conselhos Tutelares pela população em geral, especialmente por crianças, adolescentes e seus responsáveis;

II – a integração das informações territoriais, orientando os munícipes quanto à circunscrição administrativa e à área de competência de cada unidade instalada;

III – a observância rigorosa das normas técnicas de engenharia de tráfego, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e das resoluções dos órgãos reguladores competentes;

IV – a complementaridade entre a sinalização física viária e a difusão digital de informações geoespaciais oficiais;

V – a acessibilidade universal e a clareza na linguagem de orientação ao usuário.

Art. 3º Na implementação de placas e elementos de orientação física de trânsito relativos aos Conselhos Tutelares, poderão ser observados, conforme a viabilidade técnica e a conveniência da Administração Pública:

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar – Sala 408 - CEP 01319-900
Telefone: (11)3396-4351- heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 827/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775464.

I – a preferência de instalação em vias de grande circulação, eixos estruturais e corredores viários;

II – a proximidade com polos geradores de viagens, tais como terminais de transporte público, estações de metrô e conexões de trens urbanos;

III – a adjacência com outros equipamentos públicos voltados à proteção social, saúde, educação e justiça;

IV – a indicação do território ou distrito de abrangência atendido pela respectiva unidade, prevenindo deslocamentos indevidos.

Art. 4º Constitui objetivo da Administração Pública Municipal promover a ampla divulgação dos canais de atendimento, endereços e áreas de abrangência dos Conselhos Tutelares, podendo utilizar os seus meios oficiais de comunicação e plataformas digitais de atendimento ao cidadão para a disponibilização de mapas e dados atualizados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2026.

Hélio Rodrigues
Vereador

Matéria PL 827/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775464.

autuado por Diego Marinetto em 11/11/2026 17:24:56.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar constitui órgão permanente e autônomo, essencial à garantia da prioridade absoluta preconizada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

Em uma metrópole com a dimensão e complexidade de São Paulo, que abriga 52 unidades tutelares distribuídas por dezenas de distritos e subprefeituras, o acesso tempestivo ao órgão protetivo muitas vezes é obstado pela carência de sinalização viária clara ou pela dúvida territorial do cidadão sobre a qual unidade recorrer.

A presente proposição limita-se a fixar diretrizes gerais e programáticas voltadas a orientar a atuação do Poder Público, sem invadir a competência privativa do Poder Executivo (reserva de administração).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), assentou que leis de iniciativa parlamentar que estabelecem diretrizes gerais de políticas públicas municipais ou criam deveres genéricos para a Administração não violam o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88), desde que não criem órgãos, alterem estruturas de pessoal nem imponham procedimentos minuciosos de gestão interna.

Ao definir parâmetros amplos de visibilidade, integração territorial e divulgação pública das unidades, sem intervir na discricionariedade técnica dos órgãos de trânsito ou impor comandos imperativos de gestão à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), o projeto harmoniza o interesse público local com os ditames constitucionais vigentes.

Por tais razões, submete-se o presente texto à apreciação e aprovação dos nobres pares.

Hélio Rodrigues
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar – Sala 408 - CEP 01319-900
Telefone: (11)3396-4351- heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 827/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 11/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=775464.